

Diki-9k. 511/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 962/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0246/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 054/2020/PJUR/FCC, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), e o Ofício nº 240/20/GABP/SANTUR, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), por intermédio do Parecer nº 67/2020, destacou que “[...] a matéria encontra vício de constitucionalidade, em especial ao Princípio da Autonomia das Entidades de Administração do Desporto e das Associações de Prática Esportiva, insculpido no art. 217 da CRFB. 8. Neste sentido, a organização das competições esportivas privadas, bem como a organização dos clubes de futebol, objeto da matéria, tem autonomia constitucional garantida, não podendo sofrer qualquer interferência estatal. 9. O Estado pode, em contrapartida, impedir que sejam destinados recursos públicos a Entidades que não realizem a referida campanha de doação de sangue. 10. Afinal, embora o Estado não possa ferir a autonomia das Entidades, pelo dispositivo constitucional supracitado, pode escolher apoiar aquelas que atendam aos seus princípios. 11. Neste sentido, como sugestão, o referido PL poderia versar sobre a proibição de destinação de recursos públicos para Entidades que não realizem divulgação de campanha de doação de sangue em suas competições. 12. Corroborando com este parecer a manifestação do Conselho Estadual de Esporte – CED, nestes autos. 13. Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do presente PL, consideradas as sugestões dos itens 09 a 11”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/08/2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente
<i>056º</i> Sessão de <i>25/08/20</i>
Anexar a(o) <i>PL 511/19</i>
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 962_PL_0511.8_19_SANTUR_FCC_FESPORTE_enc
SCC 9251/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:28 007022



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 054/2020/PJUR/FCC

Florianópolis, 22 de Julho de 2020

DILIGÊNCIA PARA CONSULTA DE
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA
ALESC. FUNDAMENTOS DO
DECRETO 2382/14.

I – DO RELATÓRIO

Trata o processo SCC 9388/20 de Ofício nº 650/CC-DIAL-GEMAT que visa atender diligência da ALESC para “exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que ‘Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, nos termos do processo referência de SCC 9251/2020.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Depreende-se que a proposição tem por objetivo obrigar a divulgação de mensagem com incentivo a doação de sangue para todas as competições esportivas e eventos culturais mantidos pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina, ou ainda para aqueles eventos patrocinados pelos órgãos públicos.

A princípio a matéria encontra amparo na CF/88, na medida que o art. 24, XII estabelece a competência concorrente dos entes federativos para fins de proteção e defesa da saúde.

De outro modo o projeto de lei busca atingir as competições e eventos esportivos e culturais estritamente mantidos ou patrocinados pelo poder público, ou seja, significa obrigação acessória pela qual aquele promovente de evento subsidiado com recursos públicos deverá adotar a mensagem de incentivo com os dizeres: “DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



fls. 2

Nesse sentido, preceitua o Decreto 2.382/14:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Em que pese a relevância da matéria, algumas questões despontam e merecem atenção:

a) a doação de sangue é tema de saúde pública e extensível a toda sociedade, sugerindo sua aplicação ampla às competições esportivas e culturais de cunho eminentemente privado;

b) na linha do item anterior, há ideias que vertem contradição, pois o art. 1º, é aplicável à administração pública e o art. 2º, incidente - a princípio - sobre espaços eminentemente privados;

c) muito embora esteja inserida a expressão "eventos culturais", percebe-se que o texto da lei é mais focado em eventos futebolísticos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



d) a pertinência dos dizeres estáticos contidos no parágrafo único, considerando que as campanhas são motivadas pelos órgãos de saúde, em especial da Secretaria de Saúde e Hemosc.

Entretentes, a Constituição do Estado de Santa Catarina assim dispõe:

Art. 180. O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:

- I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;
- II - campanhas educativas de interesse público;
- III - campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo único. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

Dessa forma, imperioso observar as limitações impostas pelo art. 180 da Constituição Estadual no que concerne aos meios de comunicação social relacionados à publicidade obrigatória de atos oficiais e divulgação de campanhas de utilidade pública.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se cabível a revisão da redação do projeto de lei com vistas a sanar eventuais obscuridades e contradições textuais, nos termos indicados na fundamentação. No entanto em termos gerais a proposição reúne os pressupostos legais necessários, não havendo oposição à proposta.

À consideração superior.

Antônio de Arruda Lima
Procurador Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



fls. 4

Acolho o parecer jurídico 054/2020.
Encaminhem-se os autos a SCC/DIAL
para as providências necessárias.

Ana Lúcia Coutinho
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



Ofício nº 010/CED/2020

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos resposta ao Ofício 651/CC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Este Conselho Estadual de Esporte entende, que no âmbito social, seja extremamente relevante campanhas de divulgação sobre a importância de doação de sangue, principalmente no que se refere a eventos promovidos diretamente pelo Estado, como é o caso dos eventos realizados pela Fesporte, ou por eventos com recursos públicos aportados.

No estado de Santa Catarina, o assunto já é tratado com extrema seriedade, a exemplo da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, que assegura ao doador de sangue a isenção do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos realizados pelo estado.

Cabe salientar que sangue é insubstituível e fundamental em cirurgias e outros procedimentos para preservar a vida humana. Além do mais, é um ato 100% voluntário e uma única doação pode beneficiar até 4 (quatro) pessoas.

No que tange aos eventos esportivos patrocinados pelo Governo do Estado, importante ressaltar que, com a extinção do Fundesporte, no momento não existe nenhum tipo de financiamento desta natureza regulamentado.

Além disso, é condição primordial para o recebimento de qualquer tipo de recursos público por uma entidade, a celebração de um contrato. Entendemos que neste contrato, quando houver recursos públicos envolvidos, especificamente para aquele evento promovido, possa haver este tipo obrigatoriedade.

Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 - Capoeiras - Florianópolis -SC

Fones: (48) 3665.6156/6146 – Cep 88070-220 ced@fesporte.sc.gov.br

www.ced.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



Vale ainda ressaltar que o artigo nº 217 da Constituição Federal assegura o princípio da autonomia administrativa das entidades desportivas, o que pressupõe a não intervenção estatal nas competições por elas promovidas.

Por fim, este Conselho entende, que nas entidades privadas, especificamente nos clubes de futebol, destacados no art. 2º do referido PL, não poderá haver intervenção do Estado. E quando houver recursos públicos envolvidos, o contrato específico de transferência, possa fazer este tipo de regulação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza

Presidente CED

Ao Senhor Procurador

NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS

Procurador Jurídico Fesporte

Florianópolis - SC

Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 - Capoeiras - Florianópolis -SC

Fones: (48) 3665.6156/6146 – Cep 88070-220 ced@fesporte.sc.gov.br

www.ced.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTES – FESPORTE
Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220
Fone (48) 36656151/ Fax (48) 3665-6118 – Site: www.fesporte.sc.gov.br – E-mail: dide@fesporte.sc.gov.br



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

A Fundação Catarinense de Esportes- Fesporte ,vem através deste dispor sobre o Projeto de lei que incentiva a divulgação de mensagens para a doação de sangue em todas as competições esportivas e culturais do Estado de Santa Catarina, projeto este encaminhado a esta fundação para apreciação e parecer.
Diante da situação crítica a que todos estamos expostos e sabendo do esforço dos órgãos pela plena saúde de seus munícipes , essa fundação não poderia deixar de apoiar tal projeto, uma vez que a saúde é peça fundamental para todo e qualquer tipo de atividade seja ela esportiva , cultural ou de lazer.
Conforme o exposto acima somos de parecer favorável ao projeto de lei encaminhado a esta casa pelo poder Legislativo Estadual. Sendo o que tínhamos para o momento elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUCIANO NILZO HECK
Gerente de Esportes de Rendimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER n° 67/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.



fls. 8

Processo SCC 9389/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0511.8/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM INVENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE, EM TODAS AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E EVENTOS CULTURAIS, BEM COMO EM CLUBES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". INCONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E DAS ASSOCIAÇÕES DE PRÁTICA DESPORTIVA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0511.8/2019 que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM INVENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE, EM TODAS AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E EVENTOS CULTURAIS, BEM COMO EM CLUBES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

2. Constan dos autos: a) Ofício n° 651/CC-DIAL-GEMAT; b) Ofício n° 010.20 do Conselho Estadual de Esporte - CED; e c) Parecer técnico da Gerência de Esportes de Rendimento.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1°, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

1





**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



fls. 9

5. A matéria tratada na proposta pretende obrigar a divulgação de campanha de doação de sangue em competições esportivas e eventos culturais realizados no estado de Santa Catarina.

6. A relevância do tema é evidente, visto ser público e notório a deficiência dos bancos de sangue em suprir a quantidade necessária, em especial em ocasiões excepcionais.

7. Entretanto, a prima face, a matéria encontra vício de constitucionalidade, em especial ao Princípio da Autonomia das Entidades de Administração do Desporto e das Associações de Prática Esportiva, insculpido no art. 217 da CRFB.

8. Neste sentido, a organização das competições esportivas privadas, bem como a organização dos clubes de futebol, objeto da matéria, tem autonomia constitucional garantida, não podendo sofrer qualquer interferência estatal.

9. O Estado pode, em contrapartida, impedir que sejam destinados recursos públicos à Entidades que não realizem a referida campanha de doação de sangue.

10. Afinal, embora o Estado não possa ferir a autonomia das Entidades, pelo dispositivo constitucional supracitado, pode escolher apoiar aquelas que atendam aos seus princípios.

11. Neste sentido, como sugestão, o referido PL poderia versar sobre a proibição de destinação de recursos públicos para Entidades que não realizem divulgação de campanha de doação de sangue em suas competições.

12. Corroborando com este parecer a manifestação do Conselho Estadual de Esporte - CED, nestes autos.

2





III - DA CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, opina-se¹ pela inconstitucionalidade do presente PL, consideradas as sugestões dos itens 09 a 11.

É o Parecer. À consideração superior.

Nikolas Salvador Bottós
Procurador Jurídico
OAB/SC 29.157

De acordo com o Parecer nº 67/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 1262/2020 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



incentivando a adoção de modelos de inclusão e diminuição das disparidades sociais, apoia em suas ações e parcerias a alcançar objetivos comuns a qualidade de vida e bem estar social.

Portanto, apresenta-se favorável ao Projeto de Lei apresentado acima, na qual menciona a divulgação destas campanhas de doação de sangue em Eventos Culturais de Fluxo Turístico mantidos ou que recebam patrocínio por esta entidade.

Ana Paula Schweitzer
0604596-0-01
Gerente de Políticas Públicas
Agência de Desenvolvimento do Turismo
SANTUR



PARECER 075/2020/PROJUR/SANTUR

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Processo: SCC 9387/2020

Interessada: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR

Assunto: Retorno ao pedido de diligência ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

EMENTA: Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que "Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica com relação a divulgação em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a importância da doação de sangue.

Inicialmente cabe ressaltar que não recebemos o Projeto de Lei para que pudesse ser feita uma análise aprofundada do tema bem como de suas implicações no desenvolvimento das exigências criadas com o PL em tela.

Partindo-se do ponto de vista meramente opinativo, já que, não dispomos do dispositivo em discussão, podemos afirmar que todas as atitudes que venham a trazer benefícios a coletividade (saúde pública) devem dentro do possível e dos princípios da Administração Pública, ser implementados de forma coerente e constante.

A doação de sangue, não resta a menor dúvida que é uma das formas de manutenção do socorro a vida em casos extremos, e ainda por se tratar de material humano depende exclusivamente da boa vontade e estímulo a população em fazer a doação de forma



espontânea. A doação esporádica ajuda, mas não resolve o problema da falta de sangue nos bancos destinados a este fim, que precisam além de coletar, efetuar uma série de exames para que o material coletado possa ser utilizável.

As formas de conscientização e estímulo da população a doar de sangue devem ser tratadas como assunto primordial de “saúde pública” não somente pela doação esporádica, mas também de forma regular.

2 - CONCLUSÃO

Do ponto de vista da Agência de Desenvolvimento do Turismo – Santur, não identificamos qualquer dificuldade vinculada a ideia, que deve ser consultado de igual forma dos órgãos organizadores e responsáveis pela atividade esportiva vinculada ao Projeto de Lei.

Diante de exposto nos manifestamos pela assertividade da iniciativa e fazemos coro a aprovação em curto espaço temporal.

É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

Alexandre Zanardo
Procurador Jurídico
Mat. 0615836-6-01/OAB/SC 44.717
(Assinatura Digital)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício 240/20/GABP/SANTUR

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 649/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina informo o que segue:

Conforme pareceres técnico e jurídico em anexo, esta Agência se manifesta favorável ao referido PL, no que cabe a eventos culturais e esportivos que gerem fluxo turístico.

Atenciosamente,

Leandro Ferrari
Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina
(Assinatura digital)

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis-SC